



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes**

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0107778-32.2012.815.2001**

**Origem** : 11ª Vara Cível da Comarca da Capital  
**Relatora** : Des. Maria das Graças Morais Guedes  
**Apelante** : Luciana Azevedo Batista de Medeiros Carvalho  
**Advogado** : Ricardo de Almeida Fernandes  
**Apelada** : Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A  
**Advogado** : Geraldez Tomaz Filho

**APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA. CONDENAÇÃO DE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS. ART. 12 DA LEI 1.060/50. SUSPENSÃO DO ADIMPLEMENTO PELO PRAZO DE CINCO ANOS OU TÉRMINO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. **PROVIMENTO PARCIAL.****

- Nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, persiste a responsabilidade do beneficiário ao pagamento da sucumbência, com a ressalva, porém, da obrigação ficar

suspensa até que cesse a situação de hipossuficiência ou prescreva a obrigação em cinco anos

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento parcial ao apelo.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por Luciana Azevedo Batista de Medeiros contra sentença prolatada pelo Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital, lançada nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Pedido de Liminar por ela ajuizada em face da Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A.

A julgadora de primeiro grau, às fls. 121/126, julgou parcialmente procedente o pedido inicial para declarar inexistente o débito cobrado no valor de R\$ 7.158,73. Condenou a promovente em custas e honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 500,00.

Em suas razões, fls. 130/133, a apelante sustenta que a gratuidade judiciária foi deferida em razão do preenchimento de todos os requisitos necessários para a sua concessão, sendo assim, reconhecida a hipossuficiência. Aduz, ainda, que não houve incidente de impugnação pela parte recorrida.

Requer a reforma da sentença a fim de dispensar a vencida/recorrente ao recolhimento das custas e honorários advocatícios, nos termos da Lei 1.060/50.

Contrarrazões apresentadas às fls. 140/151 pugnando a manutenção do *decisum*.

Cota ministerial sem manifestação meritória.

**É o relatório.**

**V O T O**

**Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora**

A controvérsia posta em debate cinge-se tão somente quanto à gratuidade judiciária supostamente concedida à recorrente e a sua isenção quanto ao adimplemento das custas e honorários.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a sentença fora proferida na vigência do Código de Processo Civil de 1973, e por ele será analisado, em razão da orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no Enunciado Administrativo nº 2, que determinou serem exigidos os requisitos de admissibilidade na forma prevista naquele estatuto processual, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do STJ, aos recursos interpostos rebatendo as sentenças publicadas até 17 de março de 2016.

Em análise dos autos, verifico que no despacho de fls. 25/26 foi deferida a justiça gratuita a Luciana Azevedo Batista de Medeiros, autora, ora apelante.

Desse modo, de acordo com o art. 9º da Lei nº 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Por sua vez, a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-la, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Entretanto, se no prazo de 05 anos, a contar da sentença final, a assistida não puder satisfazer o pagamento, tal obrigação ficará prescrita.

*In verbis:*

Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.

O dispositivo em debate quer dizer que se o beneficiado com a isenção obtiver uma modificação em seu poderio econômico de forma que possa recolher as despesas processuais sem o prejuízo de seu sustento e o de sua família, em cinco anos, contados da data do trânsito em julgado, será compelido a pagar.

Merece registro que as despesas processuais a que se refere a lei compreende tanto as custas judiciais como os honorários advocatícios, conforme prevê o parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50.

Feito este registro, resta claro que, quando sucumbente, a parte pode ser condenada ao pagamento das custas e honorários, mas se reputa suspensa a sua exigibilidade pelo prazo de cinco anos. Em caso de persistência da situação de pobreza, a obrigação prescreverá, ao reverso, deve adimpli-la.

Nesse sentido, seguem os julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. **SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA, CUJA EFICÁCIA ENGLOBA OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS TRIBUTADOS À PARTE VENCIDA. SUSPENDE-SE A EXIGIBILIDADE DAS CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA EM RELAÇÃO À PARTE VENCIDA QUE LITIGA SOB O PÁLIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI 1.060/50, MANTIDA PELA NORMA DO ART. 98 DO CPC/2015. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME.** (Apelação Cível Nº 70073961039, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 12/07/2017)

Cobrança. Contrato verbal de compra e venda. Prova exclusivamente oral da negociação. Inadmissibilidade. **Condenação de beneficiário da assistência judiciária ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Art. 12, Lei 1060/50. Suspensão do pagamento até cessar a condição de hipossuficiência ou prescrever a obrigação em cinco anos. Condenação mantida.** 1. Em negócios jurídicos que excedam o décuplo do salário mínimo vigente ao tempo de sua celebração, não se admite produção de prova exclusivamente testemunhal (artigos 227 e 320 do Código Civil, cumulado com o art. 401 do CPC). 2. **Nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, persiste a responsabilidade do beneficiário ao pagamento da sucumbência, com a ressalva, porém, de a obrigação ficar suspensa até que cesse a situação de hipossuficiência ou prescreva a obrigação em cinco anos.** Apelação não provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC - 1406456-5 - Irati - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - - J. 19.08.2015)

Por todo o arrazoado, merece guarida, em parte, o apelo, permanecendo a condenação em custas e honorários impostas pelo douto julgador primevo. No entanto, estes devem ser suspensos pelo período descrito na lei. Insta ressaltar, mais uma vez, que a condição de hipossuficiência não é imutável, podendo ser reanalisada pelo Estado-juiz.

Com essas considerações, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO** para tão somente suspender a exigibilidade do pagamento das custas e honorários, até cessar a situação de pobreza ou prescrever a obrigação, no prazo de cinco anos a contar da sentença final.

**É como voto.**

Presidi a Sessão Ordinária da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba no dia 26 de setembro de 2017, conforme certidão de julgamento. Participaram do julgamento, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (Relatora), o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega.

João Pessoa/PB, 27 de setembro de 2017

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

**RELATORA**